

PROJETO DE LEI Nº 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, no art. 4º do projeto de lei, dispositivo alterando o art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007 estabeleceu novas regras para a distribuição do Fundo Partidário, com o objetivo de compatibilizá-las com o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1351. Ali, o STF declarou a constitucionalidade dos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95, pelo que sugerimos a presente emenda para suprimi-los, passando a referenciarem-se os critérios de distribuição no art. 41-A, acrescido pela Lei nº 11.459/07.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS